

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém suspensão de execução fiscal após adesão ao PRA mesmo com crédito inscrito em dívida ativa

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO | **Processo:** 1030863-87.2019.4.01.0000 | **Data:** 2026-08-26

Programa de Regularização Ambiental • Execução fiscal ambiental • Suspensão de multa ambiental • CAR • Art. 59 da Lei 12.651/2012

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 13ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1030863-87.2019.4.01.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:ROSSIANY ARAUJO BANTIM REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA - RR348-A e THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FERNANDES - RR879-A DESTINATÁRIO(S): ROSSIANY ARAUJO BANTIM THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FERNANDES - (OAB: RR879-A) SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA - (OAB: RR348-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 464304539) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1030863-87.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001013-64.2009.4.01.4200 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:ROSSIANY ARAUJO BANTIM REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA - RR348-A e THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FERNANDES - RR879-A RELATOR(A):PEDRO BRAGA FILHO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1030863-87.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001013-64.2009.4.01.4200 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO (RELATOR): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face de ROSSIANY ARAÚJO BANTIM, contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal 0001013-64.2009.4.01.4200. Na origem, a executada apresentou exceção de

pré-executividade, sustentando ter aderido ao Programa de Regularização Ambiental e firmado termo de compromisso com a FEMARH. O Juízo de origem acolheu o incidente e suspendeu a execução fiscal pelo período de vigência do ajuste ambiental. O IBAMA sustenta que a suspensão prevista no art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei 12.651/2012 não alcança crédito já definitivamente constituído, inscrito em dívida ativa e submetido à execução fiscal. Alega, ainda, que o plano de recuperação ambiental não estaria sendo adequadamente cumprido e requer o prosseguimento da cobrança. Em contrarrazões, a agravada defende que a lei não distingue entre multas em fase administrativa e créditos já judicializados, afirmando que a assinatura do termo de compromisso autoriza a suspensão das sanções. Sustenta, também, que apresentou nova versão do PRAD com as correções exigidas e requer a manutenção da decisão agravada. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1030863-87.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001013-64.2009.4.01.4200 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO (RELATOR): Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia consiste em definir se a adesão ao Programa de Regularização Ambiental — PRA e a assinatura de termo de compromisso perante o órgão ambiental competente autorizam a suspensão da exigibilidade de multa ambiental já definitivamente constituída, inscrita em dívida ativa e submetida à execução fiscal. O IBAMA sustenta que o benefício previsto no art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei 12.651/2012 somente seria aplicável antes da conclusão do processo administrativo sancionador, uma vez que, após a constituição definitiva e a inscrição do débito, a multa passaria a ostentar a natureza de crédito público não tributário, submetido às normas de direito financeiro e de execução fiscal. A tese, contudo, não merece acolhimento. O art. 59, § 5º, da Lei 12.651/2012 estabelece que, a partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º, prevendo, ainda, que, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no próprio termo, as multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A norma não condiciona a suspensão à inexistência de decisão administrativa definitiva, tampouco exclui de seu alcance as multas inscritas em dívida ativa ou submetidas à cobrança judicial. Não se mostra juridicamente adequado criar restrição não prevista expressamente pelo legislador, sobretudo quando a finalidade do regime instituído pelo Código Florestal consiste em estimular a regularização ambiental e a efetiva recuperação das áreas degradadas. A inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal não eliminam a origem ambiental da obrigação nem impedem a incidência de causa superveniente de suspensão de sua exigibilidade. A transformação da multa em crédito cobrável não afasta os efeitos jurídicos expressamente atribuídos pela legislação ambiental à adesão ao PRA e à assinatura do termo de compromisso. No caso, a infração ocorreu antes de 22 de julho de 2008, e a agravada comprovou a celebração de termo de compromisso perante a FEMARH, circunstância que fundamentou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de vigência do ajuste ambiental. A suspensão prevista no art. 59 da Lei 12.651/2012 não configura anistia nem extinção imediata da sanção. Trata-se de mecanismo condicionado ao cumprimento das obrigações de regularização ambiental assumidas pelo proprietário ou possuidor rural. A multa somente será convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental após o integral adimplemento das obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso. Enquanto vigente e regularmente cumprido o ajuste, a exigibilidade da sanção permanece suspensa. Caso constatado o descumprimento, cessam os efeitos do benefício, podendo a cobrança ser retomada. Essa disciplina concilia a proteção do meio ambiente com a efetividade do poder sancionador estatal, pois privilegia a recuperação concreta da área degradada sem afastar definitivamente a responsabilidade do infrator antes da verificação do cumprimento das obrigações pactuadas. A orientação adotada encontra respaldo em precedente da Décima-Terceira Turma deste Tribunal, no qual se reconheceu que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, acompanhada da inscrição no Cadastro Ambiental Rural e da assinatura do termo de compromisso, suspende a exigibilidade da multa ambiental, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo e a cobrança tenha alcançado a fase judicial. Nesse sentido: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DE MULTA AMBIENTAL. EXCLUSÃO DO CADIN. LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). I. Caso em exame 1. Apelação do IBAMA contra sentença que concedeu segurança

a Emerson Ferreira de Souza, determinando a suspensão de multa ambiental e a exclusão de seu nome do CADIN, com base na adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 12.651/2012. A sentença foi desafiada por argumentação do IBAMA sobre a impossibilidade de suspensão da multa e exclusão do CADIN devido ao trânsito em julgado administrativo e à inscrição em execução fiscal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão é saber se a multa ambiental pode ser suspensa e o nome do impetrante excluído do CADIN, diante da adesão ao PRA e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 59 da Lei nº 12.651/2012, apesar do trânsito em julgado administrativo da infração. III. Razões de decidir 3. A exigibilidade da multa foi suspensa com a adesão do impetrante ao PRA, conforme art. 59 da Lei nº 12.651/2012, uma vez que preencheu os requisitos legais, incluindo inscrição no CAR e assinatura do Termo de Compromisso Ambiental. 4. O IBAMA, responsável pela inscrição no CADIN, deve proceder à exclusão do nome do impetrante após a regularização da situação, conforme previsto pela Lei nº 10.522/2002. 5. A jurisprudência é clara quanto à suspensão da multa e à exclusão do CADIN, quando preenchidos os requisitos legais, não havendo justificativa para a reforma da decisão. 6. Quanto ao pedido de majoração de honorários advocatícios, este não merece provimento, pois a sentença de primeiro grau não fixou honorários. IV. Dispositivo e tese 5. Apelação desprovida. Sentença mantida, com a concessão da segurança para suspensão da multa e exclusão do nome do impetrante do CADIN. Tese de julgamento: A adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TC) suspendem a exigibilidade da multa ambiental, conforme art. 59 da Lei nº 12.651/2012. O nome do infrator deve ser excluído do CADIN quando a exigibilidade da multa estiver suspensa, conforme a Lei nº 10.522/2002. Legislação relevante citada: Lei nº 12.651/2012, art. 59 Lei nº 10.522/2002, art. 2º. (AC 100011-09.2016.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 12/05/2025 Embora o precedente tenha sido proferido em mandado de segurança e também tenha tratado da exclusão do nome do interessado do CADIN, sua razão de decidir aplica-se diretamente ao presente caso, pois reconhece que o trânsito em julgado administrativo e o ajuizamento de execução fiscal não impedem a suspensão da exigibilidade da multa quando preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei 12.651/2012. Também não há inadequação no exame da matéria por meio de exceção de pré-executividade. A suspensão da exigibilidade decorreu da análise de documentos destinados a comprovar a adesão ao Programa de Regularização Ambiental e a assinatura do termo de compromisso, sem necessidade de ampla instrução probatória. Na hipótese, a decisão recorrida considerou documentalmente comprovada a celebração do ajuste ambiental e suspendeu a execução durante sua vigência, ressaltando expressamente a possibilidade de retomada da cobrança em caso de descumprimento. Quanto à alegação de que a área não estaria sendo recuperada adequadamente, o IBAMA invoca laudo da FEMARH que teria apontado a necessidade de apresentação de nova proposta de recuperação ambiental. A agravada, por sua vez, afirma que o referido laudo não possui caráter definitivo e que apresentou, em 05/08/2019, nova versão do Plano de Recuperação de Área Degradada, contemplando as correções exigidas pelos analistas ambientais, ainda pendente de avaliação pelo órgão estadual. As peças fornecidas não demonstram decisão definitiva do órgão ambiental competente reconhecendo o descumprimento do termo de compromisso. A simples necessidade de adequação ou complementação do plano não equivale, por si só, ao inadimplemento definitivo das obrigações assumidas, especialmente quando há notícia de apresentação de nova versão do PRAD e ausência de pronunciamento conclusivo da FEMARH. A suspensão da execução não impede que o órgão ambiental acompanhe e fiscalize o cumprimento do ajuste. Caso venha a ser reconhecido o descumprimento das obrigações, poderá ser requerido o prosseguimento da cobrança, conforme ressaltado na própria decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao Agravado de Instrumento. É o voto. PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1030863-87.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001013-64.2009.4.01.4200 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA AGRAVADO: ROSSIANY ARAUJO BANTIM Advogado(s) do reclamado: SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FERNANDES EMENTA AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. INFRAÇÃO ANTERIOR A 22/07/2008. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. ART. 59, §§ 4º E 5º, DA LEI 12.651/2012. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DEFINITIVA DE DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A assinatura de termo de compromisso no âmbito do Programa de Regularização Ambiental suspende as sanções decorrentes de infrações ambientais praticadas antes de 22 de julho de 2008, nos termos do art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei 12.651/2012. 2. A constituição definitiva do crédito, sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal não afastam, por si sós, os efeitos suspensivos decorrentes da adesão ao PRA, por inexistir, no texto legal, restrição nesse sentido. 3. A suspensão da exigibilidade não configura anistia, mas medida condicionada ao cumprimento das obrigações de regularização ambiental, permanecendo possível a retomada da cobrança em caso de inadimplemento do termo de compromisso. 4. É cabível a exceção de pré-executividade quando a adesão ao programa e a celebração do ajuste estiverem demonstradas por prova documental, sem necessidade de dilação probatória. 5. A notícia de necessidade de adequações no Plano de Recuperação de Área Degradada, desacompanhada de decisão definitiva do órgão ambiental reconhecendo o descumprimento do termo, não autoriza o imediato prosseguimento da execução fiscal. 6. Agravo de Instrumento desprovido. ACÓRDÃO Decide a 13ª Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. Desembargador Federal PEDRO BRAGA FILHO Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 25 de agosto de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 13ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402